

LEI Nº 717/94

De 10 de janeiro de 1994

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL, O FUNDO E O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe o art. 151, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Paulo Afonso, será feito através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - O Município prestará assistência social supletiva aos que dela necessitarem e não tiverem acesso às políticas sociais básicas previstas no artigo anterior, de acordo com suas possibilidades.

#### TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

##### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Seção I - Da Criança e da Natureza do Conselho Municipal.**

**Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente, como o órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.**

**Seção II - Da Competência do Conselho.**

**Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:**

**I - Formular política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;**

**II - Zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou de zona urbana ou rural em que se localizem;**

**III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;**

**IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar suas deliberações;**

**V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, que mantenham programas de:**

- a - orientação e apoio sócio-familiar;**
- b - apoio sócio-educativo em meio aberto;**
- c - colocação sócio-familiar;**
- d - abrigo;**
- e - liberdade assistida;**
- f - semi-liberdade;**
- g - internação.**

**VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das**

*Am*

entidades governamentais que operam no município, fazendo cumprir as normas constantes da mesma Lei Federal;

VII - Organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, nos termos desta Lei;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas na presente Lei;

IX - Administrar o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - Elaborar o Regimento Interno;

XI - A responsabilidade pela manutenção das creches municipais, cabendo ao Município fornecer os funcionários.

### SEÇÃO III - Dos Membros do Conselho:

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente de vinte e dois membros sendo:

#### I - REPRESENTANTES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

a - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

c - um representante da Câmara Municipal de Paulo Afonso;

d - um representante da DIRES;

e - um representante da DIREC;

f - um representante do Ministério Público;

g - um representante da Cia. de Infantaria;

h - um representante da Polícia Civil do Estado;

i - um representante da Polícia Militar do Estado;

j - um representante da Cia. Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF;

l - um representante do Centro de Ensino Superior de Paulo Afonso - CESP.A.

II - REPRESENTANTES DE ENTIDADES DA COMUNIDADE:

- a - um representante da Diocese Nossa Senhora de Fátima;
- b - um representante da Associação dos Pastores Evangélicos;
- c - um representante da Associação Comercial de Paulo Afonso;
- d - um representante da OAB- Subsecção de Paulo Afonso;
- e - um representante dos Clubes de Serviço (Rotary e Lions);
- f - um representante da Associação dos Pais e Amigos de Excepcionais; (APAE);
- g - um representante das Associações de Moradores de Bairros;
- h - um representante das Escolas Particulares;
- i - um representante da APLB - Sindicato dos Professores;
- j - um representante da Loja Maçônica União do São Francisco;
- l - um representante da União dos Estudantes Secundaristas de Paulo Afonso - UNESPA.

§ 1º - Haverá um suplente para cada membro titular.

§ 2º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes se não designados pelos órgãos e entidades que representam e homologados por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º - A entidade que deixar de indicar representantes (titular e suplente) no prazo de 30 dias anteriores ao término do mandato, será representada provisoriamente por pessoa designada pelos membros do Conselho Municipal, sempre que possível dentre os integrantes da entidade, até que esta proceda a indicação dos seus representantes efetivos que concluirão o mandato na mesma data dos demais membros.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 5º - A ausência injustificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no decurso do mandato implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

Art. 8º - A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo público eletivo.

§ 1º - O cidadão que pleitear candidatar-se a cargo público eletivo terá suspenso seu mandato temporariamente a partir do pedido de registro de sua candidatura;

§ 2º - Se eleito, a suspensão temporária transformar-se-á em definitiva.

Art. 10 - As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria absoluta dos membros, formalizadas em resoluções.

Art. 11 - Os membros do Conselho Municipal, na reunião de posse escolherão dentre seus membros 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e 1º e 2º Tesoureiros.

Art. 12 - O Regimento Interno disporá sobre a organização e funcionamento do CMDCA e da diretoria prevista no artigo antecedente.

### CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado à captação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal, a quem compete sua administração.

Art. 14 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constitui-se de:

I - Recursos proveniente do orçamento municipal com dotação de 0,5% (meio por cento);

II - Recursos decorrentes de convênios celebrados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Doações, na forma da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

Art. 15 - Os recursos financeiros destinados ao fundo através

*AJ 41*

da Fazenda Municipal, serão repassados até o décimo dia do mês subsequente.

Parágrafo Único - A prestação de contas dos recursos repassados pela Fazenda Municipal será feita mensalmente, não podendo ser liberada a parcela seguinte sem que tenha sido feita a prestação da parcela anterior.

Art. 16 - Na administração do Fundo, o Conselho Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - Abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura conjunta do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Municipal;

II - Registro de Controle escritural das receitas e despesas.

#### CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

##### Seção I - Da criação e Natureza do Conselho Tutelar.

Art. 17 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, a ser instalado por resolução do Conselho Municipal.

##### Seção II - Dos Membros e da Competência.

Art. 18 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 19 - Compete ao Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da Lei 8.069/90;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei 8.069/90;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, edu-

**Fl. 7 - Lei 717**

ção, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

Bb) representar junto à autoridade judiciária nos casos de cumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069/90, para adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário, nos termos do que dispõe o art. 5º, LXXVI, letras "a" e "b", da Constituição Federal.

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda e suspensão de pátrio poder.

**Seção III - Da escolha dos Conselheiros**

**Art. 20 - São requisitos para candidatar-se ao exercício da função de membro do Conselho Tutelar:**

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no município há pelo menos 02 anos;
- IV - Escolaridade mínima de 2º grau completo;
- V - Ser eleitor no Município de Paulo Afonso e estar quite com a Justiça Eleitoral;

*Handwritten signature*

VI - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - É vedado aos Conselheiros:

- I - Receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
- II - Exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- III - Exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;
- IV - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 21 - O processo eleitoral da escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 22 - A eleição dos conselheiros far-se-á por um Colégio Eleitoral formado por dois representantes credenciados por cada uma das entidades públicas e da comunidade que formam o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constantes do art. 7º, I e II desta lei.

Art. 23 - O Conselho Municipal através de resolução específica, disciplinará todo o processo eleitoral, obedecendo as seguintes diretrizes:

a - O exercício efetivo da função de Membro do Conselhor Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo;

b - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão incluídos nos quadros da Administração Municipal;

c - Os cinco primeiros candidatos com maior número de votos serão considerados membros titulares, ficando os três seguintes como suplentes.

ADN



**Seção IV - Do Funcionamento do Conselho Tutelar.**

**Art. 24 -** Os membros do Conselho Tutelar não perceberão remuneração, podendo, no entanto, receberem ajuda de custo, caso haja necessidade de se deslocarem da sede do município, por interesse do Conselho, cuja ajuda ficará a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 25 -** O conselheiro que sem motivo justo e devidamente comprovado, deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas do colegiado perderá o mandato, sendo substituído pelo suplente.

**Parágrafo Único -** A perda do mandato será comunicada pelo CMDCA ao Poder Executivo para a devida publicação.

**Art. 26 -** O Conselho Tutelar, em sua primeira reunião, escolherá um Presidente e um Secretário para mandato de 01 (um) ano, vedada a recondução.

**Parágrafo Único -** Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

**Art. 27 -** As decisões do Conselho Tutelar, sempre adotadas pela maioria absoluta de seus membros, só poderão ser revistas pela autoridade judiciária por iniciativa de quem tenha legítimo interesse.

**§ 1º -** O Conselho Tutelar poderá delegar, por maioria absoluta, o exercício temporário ou permanente da missão ou função a seus conselheiros, cujas decisões serão referendadas pelo colegiado.

**§ 2º -** Em caso de empate na votação cabe ao presidente o voto de desempate.

**Art. 28 -** O descumprimento, doloso ou culposamente, de determinação do Conselho Tutelar será punido com multa de 100 a 500 URF's aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

**Parágrafo Único -** Os valores decorrentes das multas prescritas neste artigo serão recolhidas ao Fundo Municipal dos Direi-

*Am*

tos da Criança e do Adolescente.

Art. 29 - O apoio administrativo e técnico ao Conselho Tutelar será prestado por uma Secretaria Executiva, cujo o funcionamento é ininterrupto, vedada a seleção prévia de atendimento.

Parágrafo Único - O corpo funcional da Secretaria Executiva, dirigido pelo Secretário do Conselho, será composto de servidores da Administração Pública, postos à disposição por requisição do CMDCA, a critério do Chefe do Executivo.

Art. 30 - O Conselho Tutelar encaminhará anualmente ao Poder Executivo Municipal, por intermédio do CMDCA, previsão de dotação orçamentária necessária ao seu funcionamento para inclusão na Lei Orçamentária do exercício seguinte.

Art. 31 - O Conselho Tutelar e o Prefeito Municipal encaminhará semestralmente à Câmara de Vereadores, ~~e por intermédio do CMDCA,~~ relatório sobre suas atividades e sobre a situação da criança e do adolescente no Município.

Seção V - Da perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros.

Art. 32 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas, previstos na Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselheiro Municipal declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 33 - Estão impedidos de participar do Conselho Tutelar os parentes em linha direta ou colateral até o segundo grau, bem como as pessoas integrantes da mesma entidade familiar em grau qualquer.

### TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, as entidades a que se refere o art. 7º indicarão os seus representantes para composição do CMDCA.

Parágrafo Único - Recebidas as indicações, o Prefeito Municipal as homologará e dará posse no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da derradeira indicação efetuada no prazo do "caput".

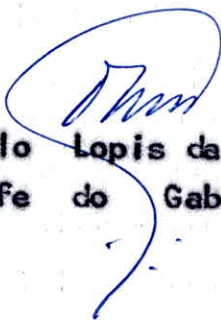
Art. 35 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da instalação do CMDCA, realizar-se-á o primeiro processo de escolha para o Conselho Tutelar.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 625/90.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, aos dez dias do mês de janeiro de 1993.



Anilton Bastos Pereira  
Prefeito Municipal



Paulo Lopes da Silva  
Chefe do Gabinete